

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 371
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE -
CNT
ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS MORAIS SILVA E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Confederação Nacional do Transporte em face das “*alterações introduzidas no Decreto-lei nº 37, de 1966 (parágrafo único do artigo 32) pelo Decreto-lei nº 2.472 de 01.09.1988, editado sob a égide da Constituição Federal de 1967, com as alterações advindas da Emenda Constitucional nº 1 de 1969*” (eDOC 2, p. 3).

Sustenta-se, em síntese, a impossibilidade de fixação de responsabilidade tributária solidária do agente marítimo mediante aplicação do parágrafo único do art. 32 do DL 37/66.

Alega-se, ainda, que o DL 2.472/88 não poderia ter tratado dessa modalidade de obrigação tributária, quando vigente a Constituição Federal de 1967, em decorrência da questão demandar a forma e o procedimento da lei complementar.

Ademais, assevera-se que os mandatários não são responsáveis solidários por tributos, nos termos do CTN.

Requer-se, ao final, o deferimento de medida liminar por decisão monocrática *ad referendum* do Tribunal Pleno do STF, para suspender os efeitos do parágrafo único do artigo 32 do DL 37/66, com a redação conferida pelo DL 2.472/88.

Fundamenta-se o perigo na demora do provimento judicial nos impactos econômicos no setor econômico na ordem de centenas de milhões de reais, em decorrência de eventual alteração na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, o que já estaria ocorrendo em sede de decisões monocráticas.

Por outro lado, pauta-se a a plausibilidade jurídicas das alegações da

ADPF 371 / DF

seguinte forma:

“Apena para registro o agente marítimo não desenvolve atividade vinculada ao fato gerador do imposto de importação em exigência e de obrigação do transportador por ato exclusivo dele.

Clara está a inexistência de responsabilidade tributária de mandatário; o CTN impõe a necessidade de prática de atos mercantis com excesso de poderes ou infração direta do agente, havendo de se comprovar a vinculação desse agente com o fato gerador do tributo.” (eDOC 2, p. 54)

Ante o pedido de liminar, abri vista dos autos para que a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República se manifestassem acerca do pleito no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 5º, §2º, da Lei 9.882/92.

A Advocacia-Geral da União se manifestou pelo indeferimento do pedido cautelar, tendo em conta que a responsabilidade tributária de terceiro se compatibilizar com a natureza do contrato de agência.

A Procuradoria-Geral da República opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento da ação e, caso superada a barreira da admissibilidade, pelo indeferimento da medida cautelar.

É o relatório.

A presente arguição não merece conhecimento

Conforme asseverou o *Parquet*, “O objeto desta ação é o art. 32, parágrafo único, b, do Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, com redação conferida pelo Decreto-lei 2.472, de 10 de setembro de 1988. O dispositivo, entretanto, passou por nova alteração e sua redação atual é fruto do art. 77 da Medida Provisória 2.158, de 24 de agosto de 2001”.

Veja-se, a propósito, a ADPF-AgR 63, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe 23.02.2010.

Mesmo que assim não fosse, o Tribunal Pleno desta Corte assentou a impossibilidade, em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental, de se verificar a compatibilidade de norma pré-

ADPF 371 / DF

constitucional com a Constituição em vigor na época de sua promulgação.

A esse respeito, confira-se a ADPF 33, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 27.10.2006.

Na dogmática constitucional, também se colhe a mesma conclusão, a partir da obra de Ingo Wolfgang Sarlet:

“Pressuposto da manutenção em vigor e da geração de efeitos das normas infraconstitucionais anteriores é a sua compatibilidade com a nova constituição, o que significa que a existência de vício anteriores, ou seja, eventual inconformidade em sentido formal e material com a constituição anterior, não é relevante para a recepção, pela nova ordem constitucional, do direito anterior, mas apenas a conformidade com a nova constituição. Com efeito, o controle de constitucionalidade se verifica apenas e sempre em relação aos parâmetros materiais e formais postos pela constituição em vigor, de tal sorte que o que importa, ao fim e ao cabo, é que a norma anterior guarde sintonia com a constituição vigente, não com a revogada”. (SARLET, Ingo Wolfgang. A norma constitucional no “tempo”. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015)

Em síntese, a Procuradoria-Geral da República bem conclui o seguinte:

“Controle de norma pré-constitucional em face da constituição vigente na época de sua elaboração efetua-se, pelo STF, no modelo concreto e difuso, por meio de recurso extraordinário. Pelo exposto, não é cabível, em ADPF, verificar constitucionalidade de norma anterior à Constituição ante o ordenamento constitucional então vigente. Dessa forma, não deve ser conhecido o pedido de reconhecimento de incompatibilidade, com a Constituição de 1967, do art. 32,

ADPF 371 / DF

parágrafo único, b, do Decreto-lei 37/1966, na redação do Decreto-lei 2.472/1988.”

Depreende-se, portanto, das alegações expostas na petição inicial a ausência do preenchimento do princípio da subsidiariedade, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei 9.882/99.

Cito, *inter alia*, a ADPF-AgR 141, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 18.06.2010, assim ementada:

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 212 DO TEXTO CONSTITUCIONAL. PREFEITO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ALEGADA LESÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Aplicação do princípio da subsidiariedade. A arguição de descumprimento de preceito fundamental somente pode ser utilizada quando houver o prévio exaurimento de outros meios processuais, capazes de fazer cessar a lesividade ou a potencialidade danosa dos atos omissivos questionados. II - A Lei 8.429/1992 e o Decreto-lei 201/1967, dentre outros, abrigam medidas aptas a sanar a ação omissiva apontada. III - Não está evidenciado, ademais, documentalmente, o descumprimento de preceito fundamental, seja na inicial da ADPF, seja no presente recurso. IV - Agravo improvido.”

Por fim, o artigo 4º, *caput*, da Lei 9.882/99, assim dispõe: “A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta”.

Nesses termos, entende-se presente no espectro de competências da relatoria o indeferimento monocrático de petição inicial em que faltar algum dos requisitos da presente arguição.

Confira-se, a propósito, a ADPF 45, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJ 04.05.2004.

ADPF 371 / DF

Ante o exposto, nego seguimento à presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, com prejuízo da medida liminar, nos termos dos arts. 21, §1º, do RISTF, e 4º da Lei 9.882/99.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2015.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente